



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

**EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

**PROCESSO: 0601154-55.2024.6.04.0062**

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e outros em face de JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA e demais investigados, todos regularmente qualificados na peça vestibular.

Conforme exposto na inicial identificada sob o ID nº 123400396, os autores noticiam que o partido DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) apresentou perante a Justiça Eleitoral requerimento de registro de candidatura de seus filiados ao cargo de vereador no município de Manaus/AM para o pleito proporcional. Na ocasião, para fins de cumprimento formal da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o referido partido incluiu o nome da Sra. JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA como candidata, alegadamente para compor o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino.

Todavia, argumentam os autores que a referida candidata não preenchia os requisitos legais de elegibilidade, o que, por si só, comprometeria a validade do registro. Ademais, não houve pedido de substituição da candidatura feminina indeferida por outra de igual gênero, a fim de regularizar a proporcionalidade exigida.

A situação se agrava, conforme narrado, pelo fato de que o partido DEMOCRACIA CRISTÃ, na tentativa de aparentar o cumprimento da norma legal, registrou a candidatura de WALLACE FERNANDES OLIVEIRA como sendo do gênero feminino, embora se trate de pessoa do sexo masculino, o que evidenciaria tentativa deliberada de fraude à cota de gênero. A composição final da chapa apresentou 12 (doze) mulheres e 29 (vinte e nove) homens, o que representa apenas 28,57% de candidaturas femininas, configurando violação ao mínimo legal exigido, nos termos do já mencionado art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Os autores sustentam, ainda, que houve fraude material no tocante ao preenchimento das candidaturas femininas. Segundo apurado, 6 (seis) das candidatas registradas tiveram movimentação financeira inexistente ou insignificante, com contas de campanha zeradas, o que denota a inexistência de campanha efetiva. Tal situação,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), caracteriza candidatura fictícia, apresentada com o exclusivo objetivo de burlar o sistema de cotas, conforme disciplina a Súmula nº 73 do TSE.

Diante de tais elementos, os autores requereram, ao final, a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência, com a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido DEMOCRACIA CRISTÃ, bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos vinculados à agremiação. Postularam, ainda, a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a respectiva recontagem dos quocientes eleitorais e partidários, a fim de se proceder à redistribuição das vagas, além da declaração de inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta.

Cientificados da propositura da presente ação, os investigados apresentaram suas contestações, constantes nos IDs nº 0123425279, 0123425057 e 0123425217.

Remetidos os autos, vieram os mesmos para manifestação desta Promotoria Eleitoral.

## II - MÉRITO

Com o objetivo de propiciar e garantir uma maior participação de mulheres no cenário político nacional, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, estabeleceu a obrigatória reserva do percentual mínimo de 30% e máximo de 70% de vagas para candidatura de cada gênero, conforme se afere abaixo:

*Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:*

*[...]*

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*

Trata-se de um comando normativo de natureza afirmativa, voltado à promoção da igualdade substancial entre os gêneros, conforme os ditames constitucionais da isonomia material (art. 5º, I, da CF/88), da cidadania (art. 1º, II) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Sua finalidade não é meramente formal, mas visa assegurar a efetiva participação feminina na política representativa, combatendo a histórica sub-representação das mulheres nos espaços de poder.

Entretanto, a incipiente execução de políticas públicas que incentivem o lançamento de candidaturas femininas, aliada à resistência de algumas agremiações partidárias à concretização da paridade de gênero, tem resultado na deturpação do espírito da norma. Em vez de se tornarem mecanismos de inclusão real, as candidaturas femininas são, por vezes, manipuladas para fins puramente formais, criando-se estruturas artificiais de conformidade legal com o percentual mínimo exigido.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

É nesse contexto que se inserem as chamadas “candidaturas fictícias” ou “laranjas”, cuja única finalidade é a de permitir o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP. Tal prática fraudulenta se revela quando mulheres são formalmente registradas como candidatas, mas não desenvolvem qualquer atividade minimamente condizente com a disputa eleitoral.

Acerca da prática de fraude ao sistema de cotas de gênero, esclarece José Jairo Gomes<sup>1</sup>, *in verbis*:

[...] Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a “extrema semelhança dos registros

nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas” (TSE - REspe no 19392/PI – DJe 4-10-2019). [...]

Atento às peculiaridades da referida prática danosa apontada pelo renomado doutrinador (especialmente à constatação de que os indícios de sua ocorrência somente se tornam plenamente perceptíveis após a conclusão do pleito eleitoral, quando se evidencia a inatividade completa de determinadas candidaturas), o Tribunal Superior Eleitoral, no emblemático julgamento do REspe nº 193-92/PI, firmou entendimento de extrema relevância para a consolidação da jurisprudência acerca da fraude à cota de gênero.

Naquele caso paradigmático, ficou assentado que a burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por meio de candidaturas femininas fictícias (as chamadas “candidaturas laranja”), pode e deve ser objeto de apuração mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. Ressaltou-se que a fraude, embora consumada na fase de registro, apenas se revela com clareza na fase posterior ao pleito,

---

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 567/568



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

quando restam evidentes a ausência de votos, a inatividade de campanha, a inexistência de movimentações financeiras ou, ainda, o uso da candidatura com fins alheios ao processo eleitoral.

Nesse contexto, o TSE, ao analisar as circunstâncias concretas do caso, não apenas reconheceu a ocorrência da fraude como também pacificou a possibilidade de responsabilização de todos os candidatos da chapa proporcional beneficiária, independentemente de demonstração de dolo ou anuência individual para fins de cassação dos registros e diplomas. Ficou expressamente consignado que, uma vez comprometido o quociente eleitoral pela introdução fraudulenta de candidaturas fictícias, o vício contamina todo o processo de escolha dos representantes daquela coligação ou partido, sendo juridicamente imprescindível a sua invalidação como medida de preservação da lisura e legitimidade das eleições.

Além disso, o julgamento do REspe nº 193-92/PI estabeleceu critérios objetivos e circunstanciais para aferição da fraude, tais como a extrema semelhança contábil entre candidaturas, ausência de votos, ausência de atos de campanha, ou ainda situações anômalas como a candidatura de servidoras públicas que se utilizam do registro meramente para usufruir de licenças remuneradas sem realizar qualquer atividade política concreta.

Dessa forma, a decisão do TSE não apenas reafirmou a importância do controle judicial rigoroso sobre o cumprimento material da cota de gênero, como também consolidou o entendimento de que a fraude compromete a legitimidade do pleito e permite a cassação de todos os mandatos obtidos sob tal vício, inclusive os de candidatos do sexo masculino que se beneficiaram indiretamente da manobra fraudulenta.

Essas diretrizes —fixadas em precedente de observância obrigatória pelos Tribunais Regionais Eleitorais —encontram-se expressamente refletidas na ementa abaixo colacionada, cuja leitura integral se faz necessária para a devida compreensão da gravidade e extensão dos efeitos jurídicos decorrentes da fraude à cota de gênero:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

**TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.**

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6 . A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c)

Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

**CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

**8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.**

**9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.**

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

**INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.**

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

**CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.**

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

**CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.**

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (g.n.)

Com efeito, restou definitivamente assentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a configuração da fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, exige a presença de quadro probatório consistente, capaz de demonstrar que o registro de determinadas candidaturas femininas teve por finalidade precípua burlar a exigência legal de percentual mínimo, desvirtuando a finalidade material da norma, que é garantir a efetiva participação da mulher no processo eleitoral.

Estabelecidos os marcos jurídicos indispensáveis à análise, passa-se à apreciação das peculiaridades do caso concreto.

Conforme evidenciado nos autos, o partido DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) apresentou à Justiça Eleitoral, após convenção partidária, a lista de 41 (quarenta e um) candidatos, composta por 28 (vinte e oito) homens e 13 (treze) mulheres, com o aparente cumprimento do percentual mínimo legal de candidaturas do gênero feminino.

No entanto, uma dessas candidatas, JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA, teve o registro de candidatura indeferido, ante a ausência de quitação eleitoral, conforme se depreende dos documentos acostados sob ID 0123400402, fl. 5. Importante destacar que, mesmo diante da inabilitação da candidata, o partido não providenciou sua substituição por outra mulher, como autorizado pelo art. 13 da Lei nº 9.504/97, preferindo solicitar o registro de WALLACE FERNANDES DE OLIVEIRA, do sexo masculino, como se fosse do gênero feminino.

Tal expediente resultou em uma chapa com 29 homens e 12 mulheres, o que corresponde a apenas 29,26% de candidaturas femininas, número inferior ao mínimo de 30% exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configurando afronta direta à norma eleitoral.

Não se pode ignorar, ademais, que a candidata Joana Cristina nem sequer



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

estava filiada ao partido Democracia Cristã à época do pedido de registro, conforme certidão do ID 0123400402, fl. 6, a qual comprova sua filiação ao partido MDB/AM. A incongruência reforça a natureza fictícia de sua candidatura, evidenciando que ela foi utilizada apenas para forjar o cumprimento da cota de gênero.

Complementando o quadro probatório, observa-se, conforme documentação de ID 0123400402, fls. 08/10, que 6 (seis) das 12 candidatas registradas pelo partido apresentaram prestação de contas zerada, situação que revela ausência de movimentação financeira relevante, indicador de que não realizaram campanha efetiva.

Esse conjunto de elementos encontra respaldo direto na Súmula nº 73 do TSE, que assim dispõe:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Portanto, à luz da prova documental, da ausência de campanha efetiva, do desrespeito ao percentual legal e da constatação de candidaturas fictícias, resta cabalmente configurada a fraude à cota de gênero, nos exatos termos da súmula citada, revelando-se ainda abuso de poder político e desvio de finalidade na formação da chapa proporcional.

Ante o exposto, esta Promotoria Eleitoral opina pela procedência integral da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a fim de que:

1. reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais e a procedência, para que a investigada **JOANA CRISTINA FRANÇA DA COSTA** seja apenas com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a cassação do diploma dos eleitos e suplentes e, por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.
2. via de consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos ao partido DEMOCRACIA CRISTÃ, para determinar que sejam os mandatos por ele "conquistados" distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

É o PARECER.

Manaus, 08 de maio de 2025

**ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR**

Promotor Eleitoral